SF/26036.75518-99 (LexEdit)

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

"**CAPÍTULO**

CAPÍTULO VIII- B DO PROGRAMA PRÓ-CIDADÃO DE RECONFORMAÇÃO CADASTRAL E INCLUSÃO FINANCEIRA

Art. 31-I. Fica instituído o Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira para pessoas físicas ou jurídicas titulares de débitos de até R$ 200,00 (duzentos reais) decorrente da prestação de serviço público essencial e até um salário mínimo juntos às fazendas públicas para débitos de natureza tributária e não tributárias, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, pendentes de cancelamento de protesto.

§ 1º O limite previsto no *caput* será aferido pelo valor originário de cada obrigação, excluídos os encargos posteriores ao vencimento e os valores de outras despesas exigidas por lei, vedado o fracionamento artificial de débitos para obtenção do benefício.

§ 2º Nas hipóteses abrangidas por esta Medida Provisória, o valor dos emolumentos exigível do devedor pelo protesto de títulos e outros documentos de dívida e por seu respectivo cancelamento ficará limitado a 30% (trinta por cento) do valor originário da dívida encaminhada a protesto, observado a respectiva fonte de custeio e o regime de contrapartidas compensatórias previstos nesta Medida Provisória.

§ 3º Sobre os emolumentos devidos para o cancelamento do protesto de débitos especificados no caput não incidirão quaisquer acréscimos a título de tributos, taxas, custas, contribuições ou fundos de qualquer natureza, ressalvadas exclusivamente as despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória, consideram-se serviços públicos essenciais os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica e distribuição de gás canalizado, admitida a inclusão de outros serviços por lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

SF/26036.75518-99 (LexEdit)

§ 5º A existência de mais de um protesto elegível em nome do mesmo beneficiário não impedirá sua participação ao Programa.

§ 6º Os débitos protestados especificados no caput, que já tenham autorização de cancelamento do protesto pelo credor, serão baixados de ofício pelo tabelionato de protestos, observadas as fontes de custeio autorizadas nesta Medida Provisória.

Art. 31-J. A Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto de Títulos de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, atuará como infraestrutura eletrônica de integração e conformidade do Programa, mediante interoperabilidade de informações para a verificação da conformidade de dados disponíveis, avaliação de riscos e precificação de créditos e carteiras de créditos, identificação e centralização de débitos, mensageria entre os participantes para o acompanhamento do cancelamento de protestos e a reconformação cadastral do devedor.

Art. 31-K. O Pró-Cidadão poderá atuar de forma integrada ao Desenrola Brasil 3.0, mediante a identificação de créditos elegíveis à aquisição e renegociação na forma dos arts. 31-B e 31-C.

Art. 31-L. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará, no âmbito de suas competências, os critérios de priorização dos instrumentos de cooperação, incentivos, subvenções, ressarcimentos e compensações para a reconformação cadastral de devedores.

§ 1º A regulamentação poderá estabelecer implantação gradual do Programa, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a capacidade operacional dos participantes.

§ 2º A execução de medidas que impliquem despesa pública, transferência de recursos ou assunção de risco financeiro dependerá das autorizações orçamentárias pertinentes e da disponibilidade dos recursos correspondentes.

§ 3º A compensação dos emolumentos e das demais despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devidas em razão da concessão de gratuidade ou da aplicação do limite previsto no art. 31-I poderá ser realizada mediante ressarcimento financeiro, com recursos provenientes:

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

SF/26036.75518-99 (LexEdit)

I – de dotações orçamentárias especificamente autorizadas para essa finalidade;

II – de fundos legalmente habilitados ao custeio dos respectivos atos, observadas suas finalidades e fontes de receita;

III – de contribuições voluntárias dos entes federativos, dos credores e dos prestadores de serviços públicos participantes, mediante instrumentos próprios;

IV – de outras fontes de custeio legalmente autorizadas.

§ 4º A compensação observará os valores legalmente devidos, a identificação dos respectivos destinatários e a discriminação das parcelas efetivamente recebidas.

§ 5º A concessão dos benefícios não implicará a criação de obrigação de aporte financeiro para os entes federativos ou participantes que não tenham aderido aos instrumentos de custeio correspondentes, ressalvadas as obrigações estabelecidas em legislação própria.

§ 6º A execução das medidas que impliquem despesa pública, transferência de recursos ou assunção de risco financeiro observará as autorizações orçamentárias pertinentes, a legislação fiscal e financeira e a disponibilidade dos recursos correspondentes.

§ 7º A partir da entrada em vigor desta Lei, poderão ser imediatamente iniciados os procedimentos administrativos e operacionais necessários à implantação do Pró-Cidadão, inclusive a celebração de instrumentos de cooperação, a integração dos sistemas, a identificação preliminar dos protestos, a verificação da elegibilidade dos beneficiários e a conferência da documentação necessária à regularização cadastral.

§ 8º Os procedimentos previstos no § 6º poderão ser realizados independentemente do início das operações de aquisição de carteiras de crédito do Desenrola Brasil 3.0 e da disponibilização dos recursos destinados à execução financeira dos benefícios do Pró-Cidadão.

§ 9º O cadastramento e a verificação preliminar de elegibilidade não constituirão, por si sós, autorização para a prática gratuita de atos sujeitos a emolumentos ou outras despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

SF/26036.75518-99 (LexEdit)

§ 10. A regulamentação poderá estabelecer implantação gradual do Programa, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a capacidade operacional dos participantes e a prioridade dos protestos para os quais já exista autorização válida de cancelamento.

§ 11. O valor passível de ressarcimento corresponderá à diferença positiva entre os emolumentos legalmente devidos ao titular da serventia pela prática do ato e os valores efetivamente recebidos, excluídas as parcelas ressarcidas, compensadas ou recebidas por outra fonte.

§ 12. O ressarcimento dependerá da efetiva prática do ato, de sua identificação individualizada e da manutenção de documentação comprobatória dos valores legalmente devidos, dos valores efetivamente recebidos e da diferença apurada.

§ 13. O ressarcimento observará as disponibilidades financeiras das fontes de custeio legalmente autorizadas, vedada a compensação de valores já recebidos e assegurada a identificação dos respectivos destinatários legais.

Art. 31-M. Fica a União autorizada, observadas as autorizações orçamentárias e financeiras pertinentes, a aumentar em até R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) sua participação no Fundo Garantidor de Operações - FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, mediante subscrição adicional de cotas destinadas à cobertura de operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Pró-Cidadão e receita financeira para custeio e ressarcimento de emolumentos e outras despesas para a reconformação cadastral do devedor, mediante cessão e integralização de fluxo de créditos sob sua titularidade e em cobrança e custódia centralizada pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, em consonância com a forma prescrita no § 3º do art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, observadas a legislação aplicável e as disposições do estatuto do Fundo.

§ 1º A integralização das cotas poderá ocorrer mediante aporte financeiro ou utilização de outros ativos legalmente admitidos, inclusive direitos creditórios de titularidade da União, desde que observados os requisitos legais de cessão, avaliação e transferência, as autorizações pertinentes e as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

SF/26036.75518-99 (LexEdit)

§ 2º A responsabilidade da União ficará limitada ao valor das cotas efetivamente integralizadas, vedada a imposição de obrigação de aporte adicional ou de cobertura de perdas sem autorização legal específica.

§ 3º A contratação de operações de crédito garantidas pelo FGO dependerá de avaliação individual da capacidade de pagamento do beneficiário e não constituirá condição para sua participação no Pró-Cidadão ou para o acesso aos procedimentos de regularização cadastral.

§ 4º As instituições financeiras participantes deverão informar previamente ao beneficiário o custo efetivo total, as condições de pagamento e as consequências do eventual inadimplemento.

Art. 31-N. Os Estados e o Distrito Federal deverão estabelecer, no âmbito de sua competência, a fonte de custeio para o ressarcimento do valor integral dos emolumentos devidos pelo protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa da União, dos Estados, dos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, ou dos créditos decorrentes de sua transferência a terceiros, para os fins desta Medida Provisória.

§ 1º O disposto no caput aplica-se tanto nos casos de isenção de emolumentos quanto nos de postergação do momento de seu pagamento.

§ 2º No caso de pagamento futuro dos emolumentos pelo devedor ou interessado, o valor obtido deverá ser repassado e alocado exclusivamente em fundo criado em lei para a finalidade prevista neste artigo.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no caput, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> '**Art. 6º-A.** Os Tabeliães de Protesto poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da sua delegação, os valores correspondentes aos emolumentos de sua titularidade total ou parcialmente dispensados em decorrência da aplicação Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira, observadas as condições estabelecidas neste artigo.
>
> **§ 1º** A dedução corresponderá à diferença positiva entre os emolumentos legalmente devidos ao titular da serventia

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

SF/26036.75518-99 (LexEdit)

e os valores efetivamente recebidos, deduzidos os montantes ressarcidos, compensados ou recebidos por outra fonte.

§ 2º O aproveitamento da dedução dependerá da efetiva prática do ato, de sua identificação individualizada e da manutenção de documentação comprobatória dos valores legalmente devidos, dos valores recebidos e da parcela dispensada.

§ 3º Os valores de que trata este artigo serão escriturados em livro-caixa, de forma individualizada, e não poderão ser computados cumulativamente como despesas de custeio ou como outras deduções e ressarcimentos previstos na legislação tributária.

§ 4º O excesso de deduções apurado na forma deste artigo poderá ser aproveitado nos meses subsequentes do mesmo ano-calendário, observado o limite da receita decorrente da respectiva atividade.

§ 5º O saldo não aproveitado até o encerramento do ano-calendário poderá ser transportado para os exercícios seguintes, exclusivamente quanto aos valores previstos neste artigo, observado o prazo máximo de cinco anos e os limites fiscais estabelecidos na legislação específica.

§ 6º A utilização do benefício observará os requisitos de controle e transparência previstos na legislação fiscal, vedado o aproveitamento de valores já ressarcidos, compensados ou recebidos por outra fonte.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Reportagem do jornal *O Estado de S. Paulo* (*Estadão*), publicada em 11 de outubro de 2026 com base em dados da FGV Ibre, revelou um dado alarmante sobre a realidade do país: um quarto dos brasileiros (24,9%) precisou se endividar ou se desfazer de patrimônio e economias apenas para conseguir pagar contas básicas do dia a dia, como água, luz e gás. Trata-se de um aperto orçamentário que se aproxima dos piores momentos de crises econômicas recentes. Diante dessa conjuntura, em que o cidadão precisa recorrer ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

SF/26036.75518-99 (LexEdit)

crédito para garantir despesas essenciais, os entraves cartorários e os custos para regularizar o próprio nome tornam-se uma barreira injustificável à sua recuperação financeira.

A recuperação econômica das famílias e dos microempreendimentos não se encerra com a simples repactuação de débitos. Na prática, quitar a dívida e cancelar o protesto em cartório são procedimentos juridicamente distintos. A satisfação da obrigação perante o credor não gera baixa automática do protesto. O devedor precisa obter a autorização de cancelamento, apresentá-la ao tabelionato e recolher os respectivos emolumentos. Ocorre que, mesmo nas dívidas de pequeno valor, como uma conta de luz ou água de R$ 100,00 ou R$ 200,00, há custas cartorárias que precisam ser quitadas. O cidadão honra o pagamento, mas continua com o CPF negativado e privado de acesso ao crédito formal.

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, ao instituir a modalidade emergencial do Desenrola Brasil 3.0 não enfrentou esse gargalo pós-negociação. A presente Emenda supre essa lacuna ao criar o **Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira**, articulando a renegociação de dívidas de reduzida expressão econômica à efetiva baixa dos protestos e ao saneamento cadastral do devedor.

Os dados técnicos evidenciam a magnitude do problema:

- **28,7 milhões de títulos** protestados permanecem sem pagamento e sem baixa, somando R$ 8,38 bilhões;
- Desse total, **6,5 milhões de títulos** referem-se a serviços essenciais de até R$ 200,00, e **18,2 milhões** decorrem de dívidas ativas de pequeno valor (até R$ 600,00);
- Há, ainda, cerca de **9,8 milhões de títulos já pagos** (equivalentes a R$ 2,06 bilhões) cujos protestos continuam vigentes unicamente porque o cidadão não teve capacidade financeira para arcar com as custas de cancelamento no cartório.

No campo operacional, o programa aproveita a infraestrutura já consolidada da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto (art. 41-A da Lei nº 9.492/1997). Essa integração sistêmica

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

SF/26036.75518-99 (LexEdit)

permite o fluxo automatizado de informações entre credores, poder público e tabelionatos, autorizando baixas registrais eletrônicas em lote com plena segurança jurídica e respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Para garantir sustentabilidade econômica sem onerar o cidadão, a Emenda estabelece um teto para os emolumentos cobrados nas obrigações de pequeno valor e institui mecanismos de compensação tributária para as serventias.

Por fim, o Programa Pró-Cidadão estende expressamente suas diretrizes aos Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), que enfrentam a mesma asfixia nas faturas de serviços essenciais, sem desvirtuar o foco de aquisição de créditos voltado às pessoas físicas.

Renegociar dívidas sem assegurar a baixa registral é conceder um alívio ilusório. Esta Emenda assegura que a adimplência resulte na imediata restauração da capacidade cadastral do cidadão e das microempresas.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577